



FUNDAÇÃO BUTANTAN

Comissão Julgadora da Licitação

EDITAL nº 013/2020

Processo nº 001/0708/001.051/2020

MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., CNPJ 59.090.498/001-73, Rua Viriato da Silva Vianna, nº 235, Centro, Município de Boituva/SP, vem respeitosamente perante V.Sa., nos termos do artigo 21, § 3º, do Regulamento de Compras e Contratações da FB, c/c o subitem 9.4.3 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo **Consórcio MS BUTANTAN CAPS**, a fim de que seja mantida a habilitação da Recorrida no Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DAS CONTRARRRAZÕES

I. Da Preliminar de ampliação ao caráter competitivo

Nos termos do subitem 16.1, as normas disciplinadoras desta licitação serão **interpretadas em favor da ampliação da disputa** e, ainda, será admitido o **saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação** mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, nos termos do subitem 8.4.2. do edital.

Portanto, tendo a Fundação Butantan regulamento próprio de Contratações; sendo uma fundação privada, constituída para atuar como legítima colaboradora do Instituto Butantan; e, ainda, por não ser considerada como ente da Administração Pública, em razão de sua figura jurídica e peculiaridades próprias, assim reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que anualmente audita as contas da Fundação nos moldes das Fundações de apoio, e com regras específicas, por ser uma entidade de direito privado e não manejar recursos públicos (cf. processos TC nº TC-010371.989.16-1 e TC-010455.989.16-0); a Fundação está submetida aos seus próprios preceitos para contratações, na forma do Regulamento de Compras e Contratações.

Assim, a Fundação obedece a padrões de julgamento de entidade de direito privado; admitindo-se, inclusive, oportunidade de saneamento de erros ou falhas nos documentos de habilitação.

II. Do Mérito

A Recorrida/MUTUAL restou vencedora no Edital nº 13/2020, instaurado no âmbito da Fundação Butantan, cujo objeto versa sobre a contratação

de empresa especializada para construção do prédio 1024 – Centro Avançado de Produção de Soros – CAPS.

Em síntese, a peça recursal produzida pelo Consórcio MS BUTANTAN CAPS, reúne argumentos que, sob o pretexto de atender ao Edital e à Lei, acabam por procrastinar o processo decisório da Fundação.

Toda a argumentação da Recorrente falece prematuramente ao fundamentar as razões recursais em preceitos equivocados.

Se, *ad argumentandum tantum*, houvesse alguma procedência aos argumentos da Recorrente, a própria Comissão Julgadora da Licitação já teria promovido diligência para saneamento, conforme os subitens 8.4.2 e 8.4.2.1. e oportunizado à Recorrida, o saneamento de falhas.

II.A) Da suposta falta de comprovação de qualificação técnica operacional (item I.A do Recurso)

Alega a Recorrente que a Certidão de Registro do CREA teria perdido a validade pela alteração da razão social e estrutura societária.

Inicialmente, cumpre asseverar os 3 princípios objetivos da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA: a) comprovação do registro da empresa; b) quitação de anuidades; e c) composição do quadro de responsabilidade técnica.

Já alteração ocorrida no contrato social não traz qualquer prejuízo à Fundação. Ou seja, a alteração da razão social não repercute na idoneidade e na capacidade jurídica da empresa de exercer sua atividade no ramo da engenharia. A razão social é apenas mudança de designação, sem alteração do CNPJ ou da estrutura operacional. Já a alteração societária, também esta não altera a capacidade técnica da empresa. O Engº Civil Paulo Sergio Ferreira de Oliveira apenas deixou o quadro

societário, mas permanece na sociedade como Responsável Técnico, conforme pode comprovar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da MUTUAL.

Essa questão da suposta “perda da validade” da Certidão de Registro do CREA por alguma modificação nos dados cadastrais da empresa, já foi enfrentada pela Jurisprudência e teve tratamento adequado ao princípio da razoabilidade. Vejamos:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL.** Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância”. (REO 199970000339529, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/10/2001, pág. 828)*

Também, a Justiça Estadual do Espírito Santo, no MS nº 035.12.002805-1, acompanhou o mesmo posicionamento do TRF4:

*“Diante de todo o exposto, e após o registro desta última observação, concedo em parte a segurança para tornar insubsistente o ato que inabilitou a empresa, determinando que a autoridade coatora retome o procedimento licitatório, **abstendo-se de inabilitar a impetrante com base na desatualização da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/ES**”. (g.n.)*

Em síntese, adotar o rigorismo desmesurado pretendido pela Recorrente, seria desfocar o objetivo precípuo da licitação levada a cabo pela Fundação, que é a seleção de empresas com qualificação técnica e econômico-financeira suficientes ao cumprimento do contrato.

Portanto, se o objetivo da exigência do Edital é constatar o registro da licitante na entidade profissional competente (CREA) bem como sua regularidade perante o Conselho, o mesmo foi atingido.

Ainda que remanescesse alguma dúvida por parte da Comissão Julgadora, a Fundação poderia ter aberto prazo para diligência saneadora conforme o subitem 8.4.2 e seguintes:

“8.4.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.

8.4.2.1. As falhas passíveis de saneamento relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital.

8.4.2.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

Portanto, se houvesse necessidade de esclarecimento ou verificação, a dita Comissão poderia ter promovido diligência a esclarecer e a complementar a instrução dos autos. Contudo, entendeu por bem a Comissão, ser desnecessária a diligência, uma vez que o documento trazia as informações requeridas, e a alteração da razão social e do quadro societário não interferia na validade do documento¹.

Aceitar a tese da Recorrente seria tornar a forma mais importante que o conteúdo e perpetuar a frustração da competição a ser travada entre os participantes. O objetivo da licitação não é produzir um conclave inquisitório focado nas “vírgulas” e “filigranas” para se excluir um licitante, mas um certame competitivo em que as empresas vão provar sua experiência anterior e capacitação técnica

¹ TCU. *Acórdão 2521/2003 Primeira Câmara- Dou 29/10/2003 - “estabeleça em seus editais de licitação requisitos formais adequados, realizando as diligências necessárias ao saneamento das propostas, quando possível, nos termos do art. 43, §3º da lei 8666/93, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”*. (g.n.)

compatível e similar com o objeto licitado, analisando-se os documentos e acervos de forma sistemática e lógica.

Portanto, a alteração ocorrida nos dados cadastrais da empresa não trouxe qualquer prejuízo à Fundação, sendo motivo irrelevante e sem base sólida para pleitear a exclusão da Recorrida.

Quanto à alegação de que o CREA não permite registro de empresas contendo denominação social que conste a palavra engenharia, se a maioria de seus diretores ou administradores não forem registrados no CREA, trata-se de questão formal que deve ser resolvida pela entidade profissional competente e não, s.m.j., pela Comissão Julgadora de Licitação.

Questões técnicas da relação entre empresa e entidade profissional competente - e que precisam ser avaliadas sob vários fatores, tais como a manutenção do sócio engenheiro na companhia, na condição de RT - só podem ser aferidas e julgadas pela entidade, no caso o CREA.

Data máxima venia, não cabe à Fundação Butantan imiscuir-se na formalidade da relação profissional e de pessoa jurídica, que deve ser avaliada exclusivamente pelo CREA.

A Recorrida RATIFICA que está regularmente constituída com base na regulamentação da sua entidade profissional competente CREA, tanto que o próprio CREA emitiu Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em NOVEMBRO/2020, com validade até 31/03/2021, sem qualquer ressalva.

II.B) Da suposta falta de comprovação da qualificação técnico-operacional (item I.B do Recurso)

Alega a Recorrente que os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnico-Operacional apresentado pela Recorrida não atendem ao

subitem 5.1.4, letra “b” do Edital, uma vez que constariam no Atestado as expressões: “*serviços de gerenciamento e administração da execução*”. E que o Atestado limitara-se a comprovar o gerenciamento e administração, mas não a execução em si.

No entanto, trata-se de mero erro material do Atestado uma vez que os serviços realizados para a FBA – Fundação Brasileira de Alumínio – foram, de fato, serviços de execução de obra, conforme consta no Contrato e na ART mencionadas na parte final do Atestado.

Contrato, assinado no dia 29/06/2004, no valor de R\$ 17.617.883,96 (Dezessete Milhões e Seiscentos e Dezessete Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Noventa e Seis Centavos), vinculado a ART nº 8210200404569052, ART nº 8210200404915376 e ART nº 92221220110060516, de responsabilidade técnica do Engº Braulio Moraes de Oliveira Pinho, responsável técnico da Mutual Construções Ltda, no período de 05/07/2004 a 31/03/2006.

A ART nº 922212201 10060516 citada no corpo do Atestado da FBA demonstra claramente que os serviços prestados pela MUTUAL foram: “*gerenciamento, administração E EXECUÇÃO*”.

Vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
Av. Brig. Faria Lima, 1099 - Pinheiros - São Paulo - SP CEP 01452-900 Tel.: 0800 12 18 11			
ART		1- Nº DA ART	
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Federal Nº. 6.496 de 07/12/77		92221220110060516	
CONTRATADO			
2 - Nº DO CREA/SP DO PROFISSIONAL		3 - Nº DO CPF DO PROFISSIONAL	
0600155725		01975373891	
4 - NOME DO PROFISSIONAL		5 - TÍTULO DO PROFISSIONAL	
BRAULIO MORAES DE OLIVEIRA PINHO		Engenheiro Civil	
ART			
6 - TIPO DE ART	7 - VINCULADA A ART Nº	8 - HÁ OUTRAS ARTS VINCULADAS	
1-Obra/Serviço	0219200404915376	1 - Não	
9 - ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART		10 - SUBEMPREENHADA	
2 - Sim		1 - Não	
ANOTAÇÃO			
11 - CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO	12 - ÁREA DE ATUAÇÃO	13 - TIPO DE CONTRATADO	
1 - Responsabilidade Principal	6 - Civil, Fortificação e Construção	1 - Pessoa Jurídica	
EMPRESA CONTRATADA			
14 - Nº DE REGISTRO NO CREA	15 - NOME COMPLETO		
0408478	MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA		
16 - CGC/CNPJ	17 - CLASSIFICAÇÃO		
09090498000173	1 - Empresa Privada		
CONTRATANTE			
18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO	19 - TELEFONE P/ CONTATO	20 - CPF/CNPJ	
FRA-Fundação Brasileira de Alumínio Ltda.	(15)32059500	03689440000130	
DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO			
21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO	22 - CEP		
Av. dos Astronautas, s/n - Tatui/SP	13277-670		
CLASSIFICAÇÃO			
23 - NATUREZA	24 - UNIDADE	25 - QUANTIFICAÇÃO	26 - ATIVIDADES TÉCNICAS
1A1013	15	15812	14 25 27 36
27 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE OU DO CARGO/FUNÇÃO			
Fundação 10400m ² e estr. 4 pontes rol. e/ 20ton. Adm. anexo 2412m ² estr. balança 60ton, dep. de moldes 3000m ² Terrapl., pavim., alamb., estr. 4 torres resfr., inst. utilid. galpao ind., comb. Incendio e hidraulica, res. agua em conc. de 120m ³ , estacao de tratam. efluentes ind. e dom., rede esg., bases, res. agua resfr., cob. met. refelt. 1140m ² , total 15812m ² de constr.			
RESUMO DO CONTRATO			
Nº E ESCOPO DO CONTRATO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS, ETC...			
Responsabilidade pelo gerenciamento, administração e execução de parque industrial com area de implantacao de 60.000m ² e area construida de 15.812m ² campo ta pelas areas dos predios acima descritas. Contrato por administração finalizando com valor de R\$17.617.833,96. Esta ART e de alteracao da ART 8210200404915376 dos campos 25, 27 e 28.			
28 - VALOR DO CONTRATO	29 - DATA DO CONTRATO	30 - DATA INÍCIO DA EXECUÇÃO	31 - 10% ENTIDADE DE CLASSE
17.617.833,96	29/06/2004	05/07/2004	2 - 30,00
ASSINATURA			
Declaro não ser aplicável, dentro das atividades assumidas nesta ART e nos termos aqui anotados, o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica, em especial o Decreto nº. 5.296/2004, para os projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, nos espaços urbanos ou em mudança de destinação (uso) para estes fins.			
33 - LOCAL E DATA	PROFISSIONAL	CONTRATANTE	

gerenciamento, administração e execução

E para que não paire dúvidas, segue a CAT desta obra realizada na

FBA:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620110001470

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional BRAULIO MORAES DE OLIVEIRA PINHO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: BRAULIO MORAES DE OLIVEIRA PINHO
Registro: 00155725-SP RNP: 2602284831
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número ART: 92221220110060516 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 28/01/2011 Baixada em: 16/03/2011
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 8210200404915376

Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA

Contratante: FBA-FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA CNPJ: 03.889.440/0001-30
RODOVIA ANTONIO ROMANO SCHINCARIOL - SP 127 KM 114,60 No.:

Complemento: Bairro: PONTE PRETA

Cidade: TATUI UF: SP CEP: 18277670 . PAIS: BRASIL

Contrato: Celebrado em: 29/06/2004

Vinculado à ART: 8210200404569052

Valor do Contrato: R\$ 17.617.883,96 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/Serviço: AVENIDA DOS AERONAUTAS No.: S/N

Complemento: Bairro:

Cidade: TATUI UF: SP CEP: 18277670 . PAIS: BRASIL

Data de início: 05/07/2004 Conclusão Efetiva: 31/03/2006 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: INDUSTRIAL

Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) CIVIL - FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. ED. DE MATERIAIS MISTOS E ESP. P/ FINS IND. 15812,00 Metro quadrado. Direção de Obra, Execução de Obra, Fiscalização de Obra, Planejamento. Obs: Fundação 10400m2 e estr 4 pontes rol. c/ 20ton. Adm. anexo 2412m2, estr. balança 50ton, dep. de moldes 3000m2. Terrapl., pavim., alamb., estr. 4 torres restr., inst. utilid. galpão ind., comb. incêndio e hidráulicas, res. água em conc. de 120m3, estação de tratam. efluentes ind. e dom., rede esg., bases, res. água resf., cob. met. refeit. 1148m2, total 15812m2 de constr.

Quanto às quantidades requeridas no Edital, o Atestado da FBA demonstra sobejamente a capacidade técnica da empresa para a obra licitada, conforme comprovam os dados do documento:

reservatório de água em concreto de 120,00 m³, estação de tratamento de efluentes industriais e domésticos e, rede coletora de esgotos, bases, reservatórios para água resfriada – Torre alpina e cobertura metálica do refeitório com 1.148,00 m², totalizando uma área de 15.812,00 m² de construção. Localizada a Avenida dos Aeronautas s/n, Tatui/SP – CEP 18277-670. Conforme quantitativo abaixo:

• Terraplenagem	: 140.230,00 m³;
• Pavimentação	: 16.366,78 m²;
• Drenagem	: 1.568,50 m;
• Guias e sarjetas	: 2.436,20 m;
• Alamedado	: 2.340,00 m;
• Estacas escavadas	: 1.700,00 m;
• Estrutura de concreto pré-fabricado (vigas, pilares)	: 533,84 m³;
• Aço	: 335.743,00 kg;
• Estrutura Metálica	: 307,00 ton;
• Cobertura metálica	: 14.948,00 m²;
• Iluminação zenital	: 2.000,00 m;
• Fechamento lateral metálico	: 5.220,00 m²;
• Venezianas	: 140,00 m²;
• Lanternim	: 410,00 m;
• Concreto usinado	: 4.389,50 m³;
• Alvenaria de bloco de concreto	: 4.110,62 m³;
• Esquadrias de alumínio	: 362,88 m²;
• Execução de piso industrial	: 2.554,00 m²;
• Marmore para pisos	: 2.400,00 m²;
• Pintura em parede e forros	: 5.500,00 m²;

Portanto, a capacidade técnico-operacional da Recorrida/MUTUAL é incontroversa e foi bem reconhecida pela Comissão Julgadora da Licitação, sendo, portanto, improcedente a alegação da Recorrente.

II.C) Da suposta falta de comprovação de qualificação técnico-operacional (item I.C do Recurso).

Alega a Recorrente que os Atestados apresentados pela Recorrida encontram-se sem o registro perante o órgão fiscalizador da atividade profissional.

Equivoca-se, mais uma vez, a Recorrente.

Vejamos o texto do edital:

“5.1.4. Qualificação técnica

(...)

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do

licitante, que comprovem a prévia execução de serviços com características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir: ...”.

Dessume-se do preceito editalício que não há exigência para a averbação do CREA no atestado de capacidade técnico-operacional.

Portanto, de partida, a tese da Recorrente é improcedente.

A exigência da capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de ATESTADO ACERVADO NO CREA, é exigência ilegal e, portanto, sujeitaria o certame a nulidade absoluta.

A capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

O Acórdão nº 1.332/2006 – Plenário do TCU, diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (g.n.)

A Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim estabelece:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”. (g.n.)

Isto posto, resta claro e inequívoco que o entendimento sedimentado no sistema normativo vigente é de que NÃO EXISTE CAT (Certidão de Acervo Técnico) EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.

Ou seja, é ilegal exigir que a licitante apresente Atestado acervado no CREA, uma vez que o CREA NÃO RECONHECE e, portanto, NÃO EMITE ACERVO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº655/16–Plenário) já teve oportunidade de manifestar-se, várias vezes, *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais**, de que:*

(...)

*9.4.2. a **exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a **empresa** interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara**”.* (g.n.)

O citado Acórdão TCU nº 128/2012 é ainda mais explícito:

*“(...) 1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)”(g.n.)*

E, ainda, o recentíssimo Acórdão TCU nº 3094/2020 – Plenário:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução–Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”. (g.n.)

Concluindo, o CONFEA arrematou:

“O CREA NÃO EMITIRÁ CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE O AUTORIZA A FAZÊ-LO” (Manual de Procedimentos Operacionais, fl. 73²).

² Fonte: <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/085-11.pdf>

Portanto, não deve prosperar a tese da Recorrente que exige a averbação do CREA no Atestado de Capacidade Técnico-Operacional apresentado pela Recorrida.

II.D) Da suposta falta de comprovação de qualificação econômico-financeira (item I.D do Recurso).

Alega a Recorrente que a Recorrida teria apresentado o Balanço Patrimonial sem as formalidades do registro na Junta Comercial.

O tema trazido a lume pelo Recorrente já foi exaurido em sede de Análise dos documentos de habilitação. A Comissão Julgadora avaliou o argumento para, no mérito, considerá-lo improcedente. Sendo assim, não havendo infração ao Edital, a Comissão proferiu o julgamento considerando HABILITADA a empresa Recorrida.

Cumprе salientar que o Balanço Patrimonial foi apresentado na forma exigida pelo edital.

E, como dito, se houvesse alguma ressalva quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, a Comissão Julgadora da Licitação teria promovido diligência para saneamento, conforme previsto nos subitens 8.4.2 e 8.4.2.1.

Em que pese o esforço da Recorrente, há elementos que necessitam ser ponderados para evitar que o pleito da Recorrente, sob o manto da legalidade estrita, desvie a Fundação do verdadeiro objetivo do Edital.

A irresignação da Recorrente repousa na interpretação limitada do dispositivo editalício. No entanto, eventual acolhimento do pleito recursal oneraria os cofres da Fundação em R\$ 438.247,33 a mais, somente em virtude da interpretação irrazoável pretendia pela Recorrente. Conforme será demonstrado, há elementos na

doutrina, na jurisprudência e no próprio Edital, que recomendam a habilitação da Recorrida pela inequívoca demonstração de capacidade econômico-financeira.

Repita-se: se, eventualmente, a FUNDAÇÃO acolhesse os argumentos da Recorrente, oneraria seus cofres em R\$ 438.247,33 acima do preço vencedor.

O Balanço Patrimonial assinado pelo Representante Legal da empresa e pelo Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº 1SP 117.771/0-2, atende à formalidade exigida no edital que, a propósito, não deve ser excessiva como pretende a Recorrente.

A respeito da NÃO formalidade excessiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu decisão na Apelação Cível nº 127.794/7-00:

“O escopo final da licitação é trazer para a Administração o maior número de propostas, com o intuito de ser eleita a mais vantajosa. Ora, o cotejo dessas duas assertivas, é de se concluir que o interesse público deve prevalecer sobre o estrito formalismo”.

A respeito da não exigência de registro no balanço, cumpre transcrever recente posição do TCU (Acórdão nº 1932/2019 – Segunda Câmara) que condena a exigência de registro:

*“(…) Neste caso concreto, ficou evidente que a **competitividade do certame foi prejudicada**. Afinal, a própria representante foi inabilitada da licitação em decorrência da exigência contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea “d” do subitem 8.2.4.2 do Edital, qual seja: “comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante por meio da apresentação do **balanço patrimonial registrado na junta comercial**, com os pertinentes termos de abertura e de encerramento”.*

Também não assiste razão aos recorrentes quando alegam que não houve grave infração à norma legal ou regulamentar. O relator a quo, Min. Subst. André Luís de Carvalho, trouxe expressamente no voto condutor do acórdão ora recorrido (peça 63) :

*(...) 9. Por conseguinte, o TCU deve rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, até porque, a partir da **referida irregularidade**, materializou-se a grave infração à normal legal orçamentário-financeira, resultando no inegável prejuízo ao interesse público diante da evidente imposição de exigências restritivas ao caráter competitivo do aludido certame. (...)"*. (g.n.)

Portanto, se o objetivo da exigência do Edital é a constatação da capacidade econômico-financeira do licitante, este objetivo foi alcançado mediante a análise do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida.

Em síntese, adotar o rigorismo desmesurado pretendido pela Recorrente, seria desfocar o objetivo precípua da licitação levada a cabo pela Fundação, que é a seleção de empresas com qualificação técnica e econômico-financeira suficientes ao cumprimento do contrato.

II.E) Da suposta falta de poderes de representação do procurador (item V do Recurso)

A Recorrente parece não ter avaliado com atenção a validade jurídica de documentos, seus efeitos perante terceiros e a segurança jurídica das procurações.

Alega que a alteração do contrato social provocaria a invalidação da Procuração e, portanto, os efeitos jurídicos dos documentos assinados pelo procurador. Quer dizer então que a procuração ou os atos produzidos pelo procurador tornam-se inválidos em face da alteração do contrato social? ABSURDO tal ideia.

A procuração é o instrumento de mandato em que uma pessoa física ou jurídica outorga poderes a outra, a teor do que dispõe o art. 653 do Código Civil:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

Os poderes de representação legal foram transferidos pela empresa MUTUAL ao procurador MARCOS DAVID SANTORO. Os efeitos jurídicos criados pela atuação do procurador são válidos e eficazes, ainda que se questione algum lapso formal na transferência dos poderes.

Nesse sentido – de conferir validade jurídica aos atos praticados pelo procurador – a jurisprudência é praticamente unânime:

“(...) 1. Não há violação ao art. 267, IV, c/c o art. 12, VI, do CPC, quando o acordão, aplicando a teoria da aparência na elaboração dos atos processuais, aceita como perfeita representação de pessoa jurídica sem que tenham sido apresentados os estatutos. O fato do outorgante da procuração vir praticando atos contínuos em nome da empresa, defendendo-a até em procedimento administrativo, caracteriza uma presunção que a representa de modo legítimo e tem, portanto, poderes para constituir advogado (...).”
(STJ, Recurso Especial nº 147030/AM, DJ de 15.12.1997.)

“(...) 1. Apelação na qual se objetiva o ressarcimento dos valores sacados da conta-corrente do Apelante, por sua companheira, sob a alegação de que não detinha poderes específicos para tanto.
2. Demonstração nos autos de que a companheira do Apelante, independente das procurações a si outorgadas, exercia, publicamente, a administração de todos os seus negócios junto aos estabelecimentos comerciais e financeiros de sua cidade.
3. Levando-se em conta que a mandatária agiu perante a instituição financeira como titular de um direito, qual seja, o de deter poderes para movimentação bancária em nome do mandante, mesmo diante da dúvida de não os possuir expressamente, pode levar a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé. Aplicação da Teoria da Aparência, tão comum e importante na prática dos atos negociais, segundo a qual a praxe precedente e o costume de longa data fazem presumir a realidade do negócio realizado.
(...)” (TRF5, Apelação Cível nº 505519, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, DJE de 11.10.2010.)

“(...) 1. Não há a dita malversação aos arts. 12, 13 e 267 do CPC e 1.296 do CC/1916, pois caracteriza-se como ato inequívoco de ratificação pela empresa recorrida o oferecimento de réplica cujo signatário é advogado que originalmente funcionava no feito com vício de representação, desde que tal peça esteja acompanhada de nova procuração, esta outorgada por quem de direito àquele patrono”. (STJ, Recurso Especial nº 876.140, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.06.2009.)

E mais: ainda que houvesse falha na transmissão dos poderes ao Procurador Marcos David Santoro, a Recorrida/MUTUAL pode ratificar expressamente, como o faz agora, os poderes de representação legal ao procurador MARCOS DAVID SANTORO, conforme previsto no art. 662 do Código Civil:

“Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar**.”

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato”. (g.n.)

Portanto, ainda que houvesse falha na procuração, os efeitos dos documentos assinados pelo procurador MARCOS DAVID SANTORO teriam plena validade: a) em face da teoria da aparência; e b) pela ratificação, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

Até mesmo nos casos de não transmissão de poderes específicos, a ratificação é ato de convalidação dos atos praticados pelo procurador. Na lição de José Miguel Garcia Medina: *“Aquele que não autorizou a prática de determinados atos, ou que, mesmo quando autorizados, foram praticados com excesso, pode ratificar os atos praticados, provocando a sua convalidação. A ratificação expressa também permite o seu reconhecimento por atos diversos, quando a atitude revele a intenção de convalidar (...)”*. (Código Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 562).

Destarte, é absolutamente irrelevante, para os fins da presente licitação, eventual lapso na transmissão de poderes. Ou seja, os negócios da

Companhia continuam em andamento porque praticados por procurador no melhor interesse da empresa.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já deixou assente:

"Concorrência pública – Inabilitação de licitante – Irregularidade formal no credenciamento de procurador, habilitado à apresentação de proposta – Correção do defeito – Excesso de rigor, que privilegiaria a forma em detrimento do princípio constitucional da mais ampla concorrência.

Venial a irregularidade de forma no cumprimento da lei interna da licitação, porquanto a falta de substabelecimento de procuração por quem reunisse poderes para credenciar pessoa para em nome da empresa habilitar-se à concorrência e apresentar proposta, restando sanada (cf. termo de ratificação às fls. 92), não bastaria para, invalidando-o, semear dúvida a respeito da existência do proponente e da concorrência para a qual se destinava, donde o desacerto do administrador, dentro na margem mínima de liberdade de desobedecer o conteúdo do edital (v. MARÇAL JUSTEN FILHO in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6a ed., p. 65, citada no duto parecer ministerial às fls. 142) em não aceitá-lo.

O procedimento formal, como garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, não se confunde com formalismo, exigência inútil, desnecessária, irrelevante, incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os concorrentes, segundo a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES in "Direito Administrativo Brasileiro", 19a. ed., Malheiros, pág. 248, muito bem lembrada pela r. sentença. Ao contrário, o apego ao rigor da forma viola o princípio constitucional do franco acesso pelo menor preço ao maior número possível de candidatos. (APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 252.581-5/2-00 – 2ª. Câmara de Direito Público do TJ-SP).

III. Considerações Finais

É expressiva a diferença entre a proposta mais vantajosa da Recorrida e a da Recorrente: R\$ 438.247,33.

Nesse contexto, ante o princípio da vantajosidade e razoabilidade, não se justifica a preterição da proposta mais vantajosa, para o acolhimento da proposta da Recorrente por questão irrelevantes ao processo de contratação.

Nesse sentido, o TCU já julgou:

" (...) 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador."

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003-Plenário:

(...)

"O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ..." (fl. 97, anexo 3)

III

Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado. (...) (Acórdão 4621/2009 – Segunda Câmara – Ministro Relator Benjamin Zymler) (g.n.)

É exatamente esse o espírito que está expresso no julgado do TCU:

...a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa...

No mesmo sentido, o Poder Judiciário tem se posicionado. Para o, Ministro Sepúlveda Pertence (STF) ao relatar RO no MS 23.714-1/DF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade Administrativa.” (g.n.)

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

IV. Do Pedido

Nada obstante à tentativa inglória e infundada da Recorrente, posto que utilizados argumentos infundados, a negativa de provimento ao Recurso é medida de rigor. Manter a empresa MUTUAL ENGENHARIA como classificada, habilitada e vencedora do certame, atende aos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, bem como alinha-se à posição da doutrina e jurisprudência.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto, por ausência de fundamentos que motivem a reforma da decisão originalmente proferida.

Pede Deferimento



São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

**MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal
LTDA.**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2F68-DFAD-9A0C-FDBA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2F68-DFAD-9A0C-FDBA



Hash do Documento

F695EE6E861B85E55A535A314B57E863014726783CBCDE3C56DC155139ADE957

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2020 é(são) :

- ☒ Marcos David Santoro (Signatário - MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA) - 034.369.928-10 em 23/12/2020 15:32 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☒ Derly Brisola Cassemiro (Signatário - MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA) - 065.974.358-26 em 23/12/2020 15:27 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal - 59.090.498/0001-73



ANEXOS

EMPRESA CONTRATANTE: FBA – Fundação Brasileira de Alumínio

EMPRESA CONTRATADA: MUTUAL

Certidão de Acervo Técnico

Atestado de Conclusão de Obra

Anotação de Responsabilidade Técnica



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620110001470

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional BRAULIO MORAES DE OLIVEIRA PINHO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: BRAULIO MORAES DE OLIVEIRA PINHO
Registro: E00155725-SP RNP: 2602284831
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número ART: 92221220110060516 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 28/01/2011 Baixada em: 16/03/2011
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 8210200404915376
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA

Contratante: FBA-FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA CNPJ: 03.889.440/0001-30
RODOVIA ANTONIO ROMANO SCHINCARIOL - SP 127 KM 114,60 No.:
Complemento: Bairro: PONTE PRETA
Cidade: TATUI UF: SP CEP: 18277670 . PAIS: BRASIL
Contrato: Celebrado em : 29/06/2004
Vinculado à ART: 8210200404569052
Valor do Contrato: R\$ 17.617.883,96 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: AVENIDA DOS AERONAUTAS No.: S/N
Complemento: Bairro:
Cidade: TATUI UF: SP CEP: 18277670 . PAIS: BRASIL
Data de início: 05/07/2004 Conclusão Efetiva: 31/03/2006 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: INDUSTRIAL
Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) CIVIL, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO. ED. DE MATERIAIS MISTOS E ESP. P/ FINS IND. 15812,00 Metro quadrado. Direção de Obra, Execução de Obra, Fiscalização de Obra, Planejamento. Obs: Fundação 10400m2 e estr 4 pontes rol. c/ 20ton. Adm. anexo 2412m2, estr. balança 60ton, dep. de moldes 3000m2. Terrapl., pavim., alamb., estr. 4 torres resfr., inst. utilid. galpão ind., comb. incêndio e hidráulicas, res. água em conc. de 120m3, estação de tratam. efluentes ind. e dom., rede esg., bases, res. água resf., cob. met. refeit. 1148m2, total 15812m2 de constr.

Informações Complementares

PROCESSO A 27/1984 V1.

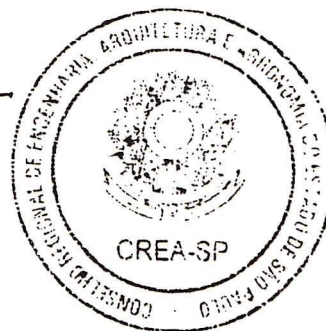
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme o(s) documento(s) contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No. 2620110001470

06/04/2011 11:31:59

A11sxUyFfk0BICB

[Assinatura]



A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação de registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

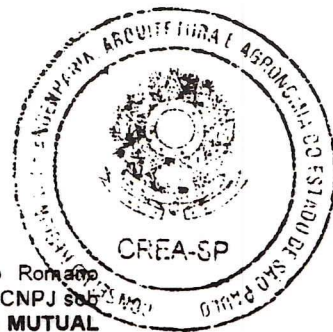
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

R. PIAUI, 81 VILA SANTA TEREZINHA SOROCABA-SP, CEP 18035580

Telefone: 0800.171811 - www.creasp.org.br opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'





FBA - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA, localizada na Rodovia Antonio Romão, Schincariol - SP 127 km 114,60, Bairro Ponte Preta - Tatui/SP - CEP 18.277-670, inscrita no CNPJ sob n° 03.889.440/0001-30 e de Inscrição Estadual n° 687.131.376.116, ATESTA que a empresa **MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Viriato da Silva Vianna, n° 235, Centro - Boituva/SP, inscrita no CNPJ sob n° 59.090.498/0001-73 e Inscrição Estadual sob n° 219.013.182.110, gerenciou e administrou a execução de galpão para Fundação com 10.400,00 m², sendo 9.600,00 m² de área construída com 13,00 m de pé direito e estrutura para 4 pontes rolantes com 20 tons., 800,00 m² de marquises. Prédio para Administração Industrial, anexo ao edifício fabril, com 2.412,00 m² e dois pavimentos, estrutura para balança eletrônica de 60 ton., prédio para depósito de moldes com 3.000,00 m² e pé direito de 6 m. Terraplenagem de implantação, pavimentação, fechamento do terreno em alamedado, estrutura para quatro torres de resfriamento, instalações de utilidades do galpão industrial, instalações de combate a incêndio e instalações hidráulicas completas com poço semi-artesiano, reservatório de água em concreto de 120,00 m³, estação de tratamento de efluentes industriais e domésticos e, rede coletora de esgotos, bases, reservatórios para água resfriada - Torre alpina e cobertura metálica do refeitório com 1.148,00 m², totalizando uma área de 15.812,00 m² de construção. Localizado a Avenida dos Aeronautas s/n, Tatui/SP - CEP 18277-670. Conforme quantitativo abaixo:

- | | |
|--|------------------|
| • Terraplenagem | : 140.230,00 m³; |
| • Pavimentação | : 16.366,78 m²; |
| • Drenagem | : 1.568,50 m; |
| • Guias e sarjetas | : 2.436,20 m; |
| • Alambrado | : 2.340,00 m; |
| • Estacas escavadas | : 1.700,00 m; |
| • Estrutura de concreto pré-fabricado (vigas, pilares) | : 633,84 m³; |
| • Aço | : 335.743,00 kg; |
| • Estrutura Metálica | : 307,00 ton; |
| • Cobertura metálica | : 14.948,00 m²; |
| • Iluminação zenital | : 2.000,00 m; |
| • Fechamento lateral metálico | : 5.220,00 m²; |
| • Venezianas | : 140,00 m²; |
| • Lanternim | : 410,00 m; |
| • Concreto usinado | : 4.389,50 m³; |
| • Alvenaria de bloco de concreto | : 4.110,62 m²; |
| • Esquadrias de alumínio | : 362,88 m²; |
| • Execução de piso industrial | : 2.554,00 m³; |
| • Mármore para pisos | : 2.400,00 m²; |
| • Pintura em parede e forros | : 5.500,00 m²; |

Como subcontratados ou subempreiteiros:

- Declaro ainda ter atendido as exigências contratuais.

Tatuí, 31 de março 2006.

FBA - Fundação Brasileira de Alumínio Ltda.
Alexandre Antunes Gonçalves
CPF 091.342.938-08
Diretor Superintendente

FBA – FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA. • CNPJ 03.889.440/0001-30 • IE 687.131.376.116
Avenida dos Aeronautas, s/n – Tatui/SP – CEP 18277-670



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Brig. Faria Lima, 1059 - Pinheiros - São Paulo - SP CEP 01452-920 Tel.: 0800 17 18 11

ART

Anotação de Responsabilidade Técnica
Lei Federal Nº. 6.496 de 07/12/77

1- Nº DA ART

92221220110060516

CONTRATADO

2 - Nº DO CREA/SP DO PROFISSIONAL
0600155725

3 - Nº DO CPF DO PROFISSIONAL
01075373891

4 - NOME DO PROFISSIONAL
BRAULIO MORAES DE OLIVEIRA PINHO

5 - TÍTULO DO PROFISSIONAL
Engenheiro Civil

ART

6 - TIPO DE ART

1-Obra/Serviço

7 - VINCULADA A ART Nº
9210200404915376

8 - HÁ OUTRAS ARTs VINCULADAS

1 - Não

9 - ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART

2 - Sim

10 - SUBEMPREITADA

1 - Não

ANOTAÇÃO

11 - CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO

1 - Responsabilidade Principal

12 - ÁREA DE ATUAÇÃO

6 - Civil, Fortificação e Construção

13 - TIPO DE CONTRATADO

1 - Pessoa Jurídica

EMPRESA CONTRATADA

14 - Nº DE REGISTRO NO CREA
0408478

15 - NOME COMPLETO
MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA

16 - CGC/CNPJ

59090498000173

17 - CLASSIFICAÇÃO

1-Empresa Privada

CONTRATANTE

18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO

FBA-Fundacao Brasileira de Aluminio Ltda.

19 - TELEFONE P/ CONTATO

(15)32059500

20 - CPF/CNPJ

03889440000130

DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO

Av. dos Aeronautas, s/n - Tatui/SP

22 - CEP

18277-670

CLASSIFICAÇÃO

23 - NATUREZA	24 - UNIDADE	25 - QUANTIFICAÇÃO	26 - ATIVIDADES TÉCNICAS
1 A1013	15	15812	14 25 27 36
2			
3			

27 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE OU DO CARGO/FUNÇÃO

Fundação 10400m² e estr 4 pontes rel. c/ 20ton.Adm. anexo 2412m²,estr. balança 60ton,dep. de moldes 3000m².Terrapl.,pavim.,alamb.,estr. 4 torres resfr.,inst. utilid. galpao ind.,comb. incendio e hidraulicas,res. agua em conc. de 120m³,estacao de tratam. efluentes ind. e dom., rede esg.,bases,res. agua resf.,cob. met. refeit. 1148m², total 15812m² de constr.

RESUMO DO CONTRATO

Nº E ESCOPO DO CONTRATO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS, ETC...

Responsabilidade pelo gerenciamento, administração e execução de parque industrial com área de implantação de 60.000m² e área construída de 15.812m² composta pelas áreas dos prédios acima descritas. Contrato por administração finalizando com valor de R\$17.617.883,96. Esta ART é de alteração da ART 9210200404915376 dos campos 25, 27 e 28.

28 - VALOR DO CONTRATO	29 - DATA DO CONTRATO	30 - DATA INÍCIO DA EXECUÇÃO	31 - 10% ENTIDADE DE CLASSE	32 - VALOR DA ART A PAGAR
17.617.883,96	29/06/2004	05/07/2004	73	83,00

ASSINATURA

Declaro não ser aplicável, dentro das atividades assumidas nesta ART e nos termos aqui anotados, o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT e na legislação específica, em especial o Decreto nº.5.296/2004, para os projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, nos espaços urbanos ou em mudança de destinação (usos) para estes fins.

33 - LOCAL E DATA	PROFISSIONAL	CONTRATANTE
Boituva 20/01/2011	<i>Braulio Moraes De Oliveira Pinho</i> Braulio Moraes De Oliveira Pinho	FBA-Fundacao Brasileira de Aluminio Ltda.

Obs:

- O comprovante deverá ser anexado a ART para comprovação de quitação
- A ART deverá ser devidamente assinada pelo profissional
- Linha digitável

Alexandre Antunes Gonçalves
Diretor Superintendente

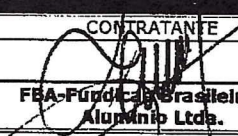
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO					
Av. Brig. Faria Lima, 1059 - Pinheiros - São Paulo - SP CEP 01452-920 Tel.: 0800 17 18 11					
ART		1- Nº DA ART			
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Federal Nº. 6.496 de 07/12/77		8210200404915376			
CREA-SP					
CONTRATADO					
2 - Nº DO CREAM DO PROFISSIONAL 0600155725			3 - Nº DO CPF DO PROFISSIONAL 01075373891		
4 - NOME DO PROFISSIONAL Braulio Moraes De Oliveira Pinho			5 - TÍTULO DO PROFISSIONAL Engenheiro Civil		
ART					
6 - TIPO DE ART 1-Obra/Servico	7 - VINCULADA A ART Nº 8210200404569052	8 - HÁ OUTRAS ARTS VINCULADAS 1 - Não			
9 - ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART 2 - Sim		10 - SUBEMPREGADA 1 - Não			
ANOTAÇÃO					
11 - CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO 1 - Responsabilidade Principal		12 - ÁREA DE ATUAÇÃO 6 - Civil, Fortificação E Construção		13 - TIPO DE CONTRATADO 1- Pessoa Jurídica	
EMPRESA CONTRATADA					
14 - Nº DE REGISTRO NO CREA 0408478		15 - NOME COMPLETO Mutual Construções Ltda			
16 - CGC/CNPJ 59090498000173		17 - CLASSIFICAÇÃO 1-Empresa Privada			
CONTRATANTE					
18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO FBA- Fundacao Brasileira de Alumínio Ltda.			19 - TELEFONE P/ CONTATO (15)32059500		20 - CPF/CGC 03889440000130
DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO					
21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO Av. dos Aeronautas, s/n - Tatui/SP					22 - CEP 18277-670
CLASSIFICAÇÃO					
NATUREZA	UNIDADE	QUANTIFICAÇÃO	ATIVIDADES TÉCNICAS		
1. A1013	15	18585,28	14	25	27 36
2.					
3.					
27 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE OU DO CARGO/FUNÇÃO					
Fundação: 10.400m2 estr. p/ 4 pontes rolantes c/ 20t/Admin. anexo: 2.412m2/ Refeitório: 1.180,67m2/ Portaria: 187,82m2 e balança eletr. 60t/Dep. de moldes: 2.400m2/ Administrativo: 2.004,79m2. Serviços de terraplanagem, paviment., inst. elétrica/hidráulicas completas, reservatório 120m3, cabine 4.000KVA, ETE Ind. + ETE domésticos.					
RESUMO DO CONTRATO					
Nº E ESCOPO DO CONTRATO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS, ETC...					
Responsabilidade pelo gerenciamento, administração e execução de parque industrial com área de implantação de 60.000m2 e área construída de 18.585,28m2 composta pelas áreas dos prédios acima descritas. Prazo: 12 meses. ART para alteração de área.					
28 - VALOR DO CONTRATO 12.507.000,00	29 - DATA DO CONTRATO 29/06/2004	30 - DATA INÍCIO DA EXECUÇÃO 05/07/2004	31 - 10% ENTIDADE DE CLASSE 74	32 - VALOR DA ART A PAGAR 25,00	
ASSINATURA					
33 - LOCAL E DATA Boltuva 09/09/2004		PROFISSIONAL <i>Braulio Moraes De Oliveira Pinho</i> Braulio Moraes De Oliveira Pinho		CONTRATANTE <i>FBA- Fundacao Brasileira de Alumínio Ltda.</i> FBA- Fundacao Brasileira de Alumínio Ltda.	
33 - Nosso Número: 8210200404915376 SENHOR CAIXA - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA PELA INSTITUIÇÃO (BANCÁRIA) - RECIBO DO SACADO					

Obs:

- Pagamento via home bank - o comprovante deverá ser anexado a ART para comprovação de quitação
- A ART deverá ser devidamente assinada pelo profissional

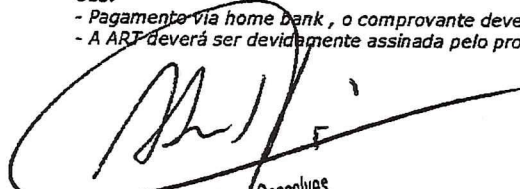
Alexandre Antunes Gonçalves
Diretor Superintendente

9.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO					
Av. Brig. Faria Lima, 1059 - Pinheiros - São Paulo - SP CEP 01452-920 Tel.: 0800 17 18 11					
ART		1- Nº DA ART			
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Federal Nº. 6.496 de 07/12/77		8210200404569052			
CONTRATADO					
2 - Nº DO CREA/SP DO PROFISSIONAL 0600155725			3 - Nº DO CPF DO PROFISSIONAL 01075373891		
4 - NOME DO PROFISSIONAL Braulio Moraes De Oliveira Pinho			5 - TÍTULO DO PROFISSIONAL Engenheiro Civil		
ART					
6 - TIPO DE ART 1-Obra/Serviço		7 - VINCULADA A ART Nº		8 - HÁ OUTRAS ARTS VINCULADAS 1 - Não	
9 - ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART 1 - Não		10 - SUBEMPREITADA 1 - Não			
ANOTAÇÃO					
11 - CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO 1 - Responsabilidade Principal		12 - ÁREA DE ATUAÇÃO 6 - Civil, Fortificação E Construção		13 - TIPO DE CONTRATADO 1- Pessoa Jurídica	
EMPRESA CONTRATADA					
14 - Nº DE REGISTRO NO CREA 0408478		15 - NOME COMPLETO Mutual Construcoes Ltda			
16 - CGC/CNPJ 59090498000173		17 - CLASSIFICAÇÃO 1-Empresa Privada			
CONTRATANTE					
18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO FBA-Fundacao Brasileira de Alumínio Ltda.		19 - TELEFONE P/ CONTATO (15)32059500		20 - CPF/CGC 03889440000130	
DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO					
21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO Avenida dos Aeronautas, s/n - Tatui/SP				22 - CEP 18277-670	
CLASSIFICAÇÃO					
NATUREZA	UNIDADE	QUANTIFICAÇÃO	ATIVIDADES TÉCNICAS		
1- A1013	15	19027,65	14	25	27 36
2					
3					
27 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE OU DO CARGO/FUNÇÃO					
Fundação: 10.400m2 estr. p/ 4 pontes rolantes c/ 20t/Admin. anexo: 2.412m2/ Refeitório: 1.180,67m2/Portaria: 187,82m2 e balança eletr. 60t/Dep. de moldes: 2.400m2/ Administrativo:2.447,16m2. Serviços de terraplanagem, paviment., Inst. elétrica/hidráulicas completas,reservatório 120m3, cabine 4.000KVA, ETEInd. + ETE domésticos					
RESUMO DO CONTRATO					
Nº E ESCOPO DO CONTRATO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS, ETC...					
Responsabilidade pelo gerenciamento, administração e execução de parque industrial com área de implantação de 60.000m2 e área construída de 19.027,65m2 composta pelas áreas dos prédios acima descritas. Prazo: 12 meses de execução					
28 - VALOR DO CONTRATO	29 - DATA DO CONTRATO	30 - DATA INÍCIO DA EXECUÇÃO	31 - 10% ENTIDADE DE CLASSE	32 - VALOR DA ART A PAGAR	
12.507.000,00	29/06/2004	05/07/2004	74	404,00	
ASSINATURA					
33 - LOCAL E DATA		PROFISSIONAL		CONTRATANTE	
Boituva 24/08/2004		 Braulio Moraes De Oliveira Pinho		 FBA-Fundacao Brasileira de Alumínio Ltda.	
33 - Nosso Número:8210200404569052					
SENHOR CAIXA - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA PELA INSTITUIÇÃO (BANCÁRIA) - RECIBO DO SACADO					

Obs:

- Pagamento via home bank, o comprovante deverá ser anexado a ART para comprovação de quitação
- A ART deverá ser devidamente assinada pelo profissional


Alexandre Antunes Gonçalves
Presidente





FUNDAÇÃO BUTANTAN
Comissão Julgadora da Licitação

EDITAL nº 013/2020

Processo nº 001/0708/001.051/2020

MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL

LTDA., CNPJ 59.090.498/001-73, Rua Viriato da Silva Vianna, nº 235, Centro, Município de Boituva/SP, vem respeitosamente perante V.Sa., nos termos do artigo 21, § 3º, do Regulamento de Compras e Contratações da FB, c/c o subitem 9.4.3 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Consórcio formado pelas empresas **ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e IPG INCORPORAÇÃO EIRELI**, a fim de que seja mantida a habilitação da Recorrida no Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. Das Preliminares

I.A) Da Preliminar de inadequação da legislação citada no Recurso

Preliminarmente, a Recorrida aponta a inadequação dos pressupostos legais indicados no Recurso, sobretudo porque a Recorrente fundamenta parte de suas alegações na Lei Federal nº 8.666/93, legislação esta que não se aplica ao presente procedimento de contratação instaurado pela Fundação Butantan.

Nos termos do subitem 16.7 do Edital, resta claro e inequívoco que o certame é regido, primeiramente, pelo Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e, subsidiariamente, pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos e, por fim, pela legislação esparsa correlata.

I.B) Da Preliminar de ampliação ao caráter competitivo

Nos termos do subitem 16.1, as normas disciplinadoras desta licitação serão **interpretadas em favor da ampliação da disputa** e, ainda, será admitido o **saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação** mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, nos termos do subitem 8.4.2. do edital.

Portanto, tendo a Fundação Butantan regulamento próprio de Contratações; sendo uma fundação privada, constituída para atuar como legítima colaboradora do Instituto Butantan; e, ainda, por não ser considerada como ente da Administração Pública, em razão de sua figura jurídica e peculiaridades próprias, assim reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que anualmente audita as contas da Fundação nos moldes das Fundações de apoio, e com regras

específicas, por ser uma entidade de direito privado e não manejar recursos públicos (cf. processos TC nº TC-010371.989.16-1 e TC-010455.989.16-0); a Fundação está submetida aos seus próprios preceitos para contratações, na forma do Regulamento de Compras e Contratações.

Assim, a Fundação obedece a padrões de julgamento de entidade de direito privado; admitindo-se, inclusive, oportunidade de saneamento de erros ou falhas nos documentos de habilitação.

I.C) Da Preliminar de falta de interesse de agir

É certo afirmar que uma pessoa (jurídica) só possui interesse de agir quando tem a necessidade de se valer da via, nesse caso recursal, para alcançar o bem pretendido, e esse bem tem que trazer-lhe alguma **utilidade prática**. No caso em tela não se vislumbra qualquer interesse de agir, ou seja, qualquer interesse prático na inabilitação da Recorrida. Isto porque a Recorrente apresentou preço muito superior ao da Recorrida, o que afasta os argumentos lançados do Recurso, a seguir demonstrado.

Destarte, a inabilitação da Recorrida não traria nenhum benefício prático para o Consórcio formado pelas empresas ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e IPG INCORPORAÇÃO EIRELI, não geraria qualquer direito diverso do já existente.

Assim, na perspectiva da utilidade, supõe-se que a decisão almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma **posição jurídica** diferente da anterior. E não é o que acontece, já que a inabilitação da Recorrida não alteraria a posição jurídica da Recorrente, que está em quarto lugar no certame. Entretanto, forçoso é apontar o caráter meramente procrastinatório do malfadado recurso interposto pela Recorrente, a tumultuar o andamento normal da licitação e atingindo negativamente o interesse da Fundação.

II. Do Mérito

A Recorrida/MUTUAL restou vencedora no Edital nº 13/2020, instaurado no âmbito da Fundação Butantan, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para construção do prédio 1024 – Centro Avançado de Produção de Soros – CAPS.

Inconformada com a habilitação da Recorrida/MUTUAL, o Consórcio formado pelas empresas ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e IPG INCORPORAÇÃO EIRELI, doravante denominado Recorrente, interpôs Recurso Administrativo, *data maxima venia*, edificado sobre base movediça.

Alega a Recorrente que a Recorrida/MUTUAL não teria apresentado o balanço patrimonial no formato SPED e, por essa razão, deveria ser inabilitada no certame.

A princípio cumpre registrar que a Comissão Julgadora da Licitação houve por bem HABILITAR a empresa MUTUAL por entender que sua documentação atendia plenamente aos dispositivos do edital.

Se houvesse alguma falha ou erro digno de observação, teria a Comissão aberto prazo para diligência saneadora conforme o subitem 8.4.2 e seguintes:

“8.4.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.

8.4.2.1. As falhas passíveis de saneamento relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital.

8.4.2.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

Dessa forma, se houvesse alguma falha, a Recorrida teria oportunidade de comprovar a situação de absoluta regularidade fático-jurídica preexistente à apresentação dos envelopes, fato que corroboraria com o princípio da ampliação do caráter competitivo, conforme previsto no subitem 16.1 do edital¹.

Dessa forma, *ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse alguma falha a ser sanada, a Recorrida teria sido submetida ao processo de saneamento e correção e, portanto, teria oportunidade de atender à diligência da Fundação.

Se não houve esta etapa, deduz-se que a Comissão Julgadora considerou válida a documentação de habilitação e, portanto, atendida a exigência do edital.

Nada obstante, a Recorrida enfrentará a tese defendida pela Recorrente.

Da alegação da falta do SPED

O tema trazido a lume pelo Recorrente já foi exaurido em sede de Análise dos documentos de habilitação. A Comissão Julgadora avaliou o argumento

¹ TCU. *Acórdão 2521/2003 Primeira Câmara- Dou 29/10/2003 - “estabeleça em seus editais de licitação requisitos formais adequados, realizando as diligências necessárias ao saneamento das propostas, quando possível, nos termos do art. 43, §3º da lei 8666/93, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”*. (g.n.)

para, no mérito, considerá-lo improcedente. Sendo assim, não havendo infração ao Edital, a Comissão proferiu o julgamento considerando HABILITADA a empresa Recorrida.

Cumprе salientar que o Balanço Patrimonial foi apresentado na forma exigida pelo edital.

E, como dito, se houvesse alguma ressalva quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, a Comissão Julgadora da Licitação teria promovido diligência para saneamento, conforme previsto nos subitens 8.4.2 e 8.4.2.1.

Em que pese o esforço da Recorrente, há elementos que necessitam ser ponderados para evitar que o pleito da Recorrente, sob o manto da legalidade estrita, desvie a Fundação do verdadeiro objetivo do Edital.

A irresignação da Recorrente repousa na interpretação limitada do dispositivo editalício. Deve ser sopesado, porém, que a Recorrente é a quarta colocada, o que exigiria um esforço hercúleo de excluir a primeira colocada (Recorrida) e, ainda, a segunda (Consórcio MS Butantan) e terceira classificadas (Clark).

No entanto, eventual acolhimento do pleito recursal – considerando a exclusão da primeira, segunda e terceira colocadas – oneraria os cofres da Fundação em R\$ 1.394.997,30 a mais, somente em virtude da interpretação irrazoável pretendia pela Recorrente. Conforme será demonstrado, há elementos na doutrina, na jurisprudência e no próprio Edital, que recomendam a habilitação da Recorrida pela inequívoca demonstração de capacidade econômico-financeira.

Repita-se: se, eventualmente, a FUNDAÇÃO acolhesse os argumentos da Recorrente, oneraria seus cofres em R\$ 1.394.997,30 acima do preço vencedor.

O Balanço Patrimonial assinado pelo Representante Legal da empresa e pelo Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob

o nº 1SP 117.771/0-2, atende à formalidade exigida no edital que, a propósito, não deve ser excessiva como pretende a Recorrente.

A respeito da NÃO formalidade excessiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu decisão na Apelação Cível nº 127.794/7-00:

*“O escopo final da licitação é trazer para a Administração o maior número de propostas, com o intuito de ser eleita a mais vantajosa.
Ora, o cotejo dessas duas assertivas, é de se concluir que o interesse público deve prevalecer sobre o estrito formalismo”.*

Sobre a não exigência de registro do balanço e, por conseguinte, do SPED, cumpre transcrever recente posição do TCU (Acórdão nº 1932/2019 – Segunda Câmara) que condena a exigência de registro no balanço:

*“(...) Neste caso concreto, ficou evidente que a **competitividade do certame foi prejudicada**. Afinal, a própria representante foi inabilitada da licitação em decorrência da exigência contida no subitem 8.2.4.1 e na alínea “d” do subitem 8.2.4.2 do Edital, qual seja: “comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante por meio da apresentação do **balanço patrimonial registrado na junta comercial**, com os pertinentes termos de abertura e de encerramento”.*

Também não assiste razão aos recorrentes quando alegam que não houve grave infração à norma legal ou regulamentar. O relator a quo, Min. Subst. André Luís de Carvalho, trouxe expressamente no voto condutor do acórdão ora recorrido (peça 63) :

*(...) 9. Por conseguinte, o TCU deve rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, até porque, a partir da **referida irregularidade**, materializou-se a grave infração à normal legal orçamentário-financeira, resultando no inegável prejuízo ao interesse público diante da evidente imposição de exigências restritivas ao caráter competitivo do aludido certame. (...)”. (g.n.)*

Portanto, se o objetivo da exigência do Edital é a constatação da capacidade econômico-financeira do licitante, este objetivo foi alcançado mediante a análise do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida.

Em síntese, adotar o rigorismo desmesurado pretendido pela Recorrente, seria desfocar o objetivo precípua da licitação levada a cabo pela Fundação, que é a seleção de empresas com qualificação técnica e econômico-financeira suficientes ao cumprimento do contrato.

III. Do Pedido

Diante do exposto e ante ao fato de que a Recorrida/MUTUAL cumpriu rigorosamente o edital, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio formado pelas empresas **ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e IPG INCORPORAÇÃO EIRELI**, uma vez que destituído de base fática ou legal hábil a modificar a r. decisão da Comissão Julgadora da Licitação.

Pede Deferimento

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

**MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal
LTDA.**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4BC8-59D2-A8B9-883E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4BC8-59D2-A8B9-883E



Hash do Documento

5547D7477A6307E2F4BA7B648D0A7E78660EE646F10D95156A88EB13EC851C37

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2020 é(são) :

- ☒ Marcos David Santoro (Signatário - MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA) -
034.369.928-10 em 23/12/2020 15:33 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☒ Derly Brisola Cassemiro (Signatário - MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA) -
065.974.358-26 em 23/12/2020 15:26 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPessoal - 59.090.498/0001-73

